

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista
OBSERVAÇÕES:	



LEITURA NA SESSÃO

70 / 08 / 2021

L. Amorim

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.140/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 27 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório

Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 27 / 08 / 20 21

Horas 10:04 Sobnº 3316

Ass. Peliam Silva

Identificação Interna: Memorando 26.716/2021, de 26/08/2021

Ref.: Protocolo nº 3.106/2021, de 12/08/2021 (Câmara M. de Cáceres)

Senhor Presidente:

Com fundamento no Parágrafo Único do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário Legislativo, o **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 057, DE 10 DE AGOSTO DE 2021**, que *Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências*, em anexo.

Solicitamos a juntada do referido Substitutivo ao Protocolo nº 3.106/2021, de 12/08/2021, referente ao Ofício nº 1.106/2021-GP/PMC.

Esclarecemos que a alteração ora propostas restringe-se, tão somente, à alteração do percentual constante do artigo 7º do PL nº 057/2021.

Considerando que o texto do Projeto de Lei está devidamente alinhado ao debate iniciado nessa Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 057, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências. "

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres, denominado REFIS, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM, que estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, com a finalidade de racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O prazo para adesão ao programa "REFIS-2021" é de 01 de setembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, cuja informação respectiva será ampla e objetivamente divulgada nas mídias locais com o fim de conferir a maior publicidade.

Art. 3º Este Programa visa a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão dos juros e da multa moratória, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, total ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de adimplemento.

Art. 5º A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 6º O termo deverá conter:

I - Qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - A modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;

III - Declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 5º;

IV - Indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 7º A adesão será considerada formalizada com o pagamento em cota única ou da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento dos honorários advocatícios, que estarão sujeitos a um desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista, ou de 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado de 02 (dois) a 06 (seis) meses, aos aderentes ao programa "REFIS-2021".

Art. 8º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido no momento da assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento total ou à primeira parcela, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos, e encaminhar o comprovante de pagamento à PGM, como condição para o deferimento do parcelamento, sendo a sua efetivação condição essencial para a suspensão da respectiva Ação de Execução Fiscal, e/ou emissão da anuência para o cancelamento de eventuais protestos ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 2º O vencimento das parcelas, ressalvada a primeira, será realizado de forma mensal e sucessivo, a contar do vencimento da primeira parcela, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

§ 3º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas e encargos processuais.

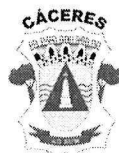
Art. 9º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I** - R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II** - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III** - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, sendo comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

Art. 10. Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:

I - O valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - Se houver saldo favorável ao executado deverá este ser restituído no próprio juízo em que se deu o bloqueado ou penhorado.

Art. 11. O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

I - Ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - For constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - Para pagamento total: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

II - Para pagamento parcelado de 02 (dois) a 06 (seis) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

III - Para pagamento parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

IV - Para pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O decreto regulamentar disporá sobre o prazo máximo, para o interessado formalizar sua opção pelo pagamento do crédito fiscal à vista ou mediante parcelamento, podendo estender esse prazo até o exercício seguinte, nos termos desta Lei.

Art. 14. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 10 de agosto de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 227/2021

Referência: Processo nº 3.106/2021

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 057, de 12 de agosto de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 057, de 12 de agosto de 2021, dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 057, de 12 de agosto de 2021, de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fiscais, com vistas a racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa (fase pré-processual), objetivando a quitação de créditos tributários e não tributários, mediante o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória, observados os limites e condições ora estabelecidos.

Pela justificativa apresentada, a iniciativa de implantar o REFIS no Município de Cáceres visa levantar fundos para a implementação de políticas benéficas a seus munícipes, salientando-se que este recurso jurídico é comumente utilizado na esfera federal e estadual.

O REFIS a ser analisado por esta Casa de Leis, e, se aprovado, prolongará o prazo dos parcelamentos ordinários (normais) e reduzirá multas e juros de acordo com a modalidade de pagamento, e, a redução da dívida irá depender da modalidade de pagamento optada pelo contribuinte.

Foi protocolado em 23/08/2021 o ofício nº 61/2021, subscrito pelo Excelentíssimo Presidente da 3ª Subseção da OAB em Cáceres, Dr. Fábio de Sá Pereira, informado que a disposição por parte do Ente Municipal dos valores devidos à título de honorários, viola flagrantemente as prerrogativas de toda a classe dos advogados, em especial, dos advogados públicos.

II.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA PELA OAB:

Em relação a alegada inconstitucionalidade levantada pela 3ª Subseção da OAB de Cáceres, esta Comissão recebeu no dia 23/08/2021 (segunda-feira), a visita de dois Procuradores do Município, que, afirmaram ser inconstitucional o artigo 7º, do presente projeto de lei.

Disseram os nobres causídicos que a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, não poderia dispor unilateralmente sobre os honorários

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

administrativos dos advogados da Prefeitura Municipal, ou seja, haveria que ter, ao menos, um consenso entre ambas as partes sobre o tema.

Nesta visita os Procuradores Municipais propuseram a realização de uma emenda ao artigo 7º, com a seguinte redação:

“Art.7º A adesão será considerada formalizada com o pagamento em cota única ou da primeira parcela, conjuntamente com os honorários advocatícios”.

Em seguida este Relator agendou uma reunião como o Secretário Municipal de Fazenda, Vitor Miguel, onde ele pontuou sobre o referido artigo, alegando não haver a alegada inconstitucionalidade, vez que, outros municípios, e até a União, já editaram leis dando os descontos dos honorários administrativos, em caso de REFIS, o que revela que a matéria é controversa, havendo, portanto, duas correntes sobre o tema.

II.2. DO ACORDO FIRMADO ENTRE O PODER EXECUTIVO E OS PROCURADORES:

Na data de 27/08/2021, na reunião da CCJ, foi informado pela Lider do Governo na Câmara, Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, que houve um acordo formal entre o Poder Executivo juntamente com o Colégio de Procuradores, onde o artigo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º A adesão será considerada formalizada com o pagamento em cota única ou da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento dos honorários advocatícios, que estarão sujeitos a um desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista, ou de 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado de 02 (dois) a 06 (seis) meses, aos aderentes ao programa “REFIS-2021”.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, considerando a emenda substitutiva apresentada pelo Poder Executivo Municipal, a CCJ acolhe o entendimento firmado entre as partes envolvidas (Poder Executivo Municipal e Colégio de Procuradores), confirmada aqui, pelo Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, devendo passar o artigo 7º, a ter a referida redação acima apontada.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 057, de 12 de agosto de 2021, com a emenda substitutiva apresentada pelo Poder Executivo Municipal.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 057, de 12 de agosto de 2021, com a emenda substitutiva apresentada pelo Poder Executivo Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2021.

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:9844200717
2
Assinado de forma digital
por FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.08.27
09:59:24 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:922
84361153
Assinado de
forma digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361
153
Dados: 2021.08.27
09:52:53 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

LEANDRO DOS
SANTOS:730827
40120
Assinado de forma digital
por LEANDRO DOS
SANTOS:73082740120
Dados: 2021.08.27 11:25:04
-03'00'

Leandro dos Santos

MEMBRO





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 207/2021.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 57, de 10 de agosto de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 057, de 10 de agosto de 2021, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Substitutivo do Projeto de Lei n.º 057, de 10 de agosto de 2021, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O presente Projeto de Lei substituto vem adequar o artigo 7 do PL, a legislação nacional, não encontrando qualquer irregularidade econômica, financeira ou de planejamento.

E. continuando na análise do Projeto, vemos que de acordo com os artigos 1º e 3º do referido Projeto de Lei, o Programa REFIS tem por finalidade estabelecer medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, com vistas a racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa (fase pré-processual), objetivando a quitação de créditos tributários e não tributários, mediante o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória, observados os limites e condições ora estabelecidos.

A iniciativa de implantar o REFIS no Município de Cáceres visa levantar fundos para a implementação de políticas benéficas a seus munícipes, salientando-se que este recurso jurídico é comumente utilizado na esfera federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Veja que é um instrumento maciçamente aceito pela doutrina e jurisprudência, no qual se insere na política econômica dos entes federativos de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

Assim, inferimos que a proposição busca fomentar a arrecadação do município de Cáceres e vem de bom grado com fulcro no momento delicado que passamos neste ano de 2021.

Dessa maneira, o relator, Manga Rosa, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 057, de 10 de agosto de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 057, de 10 de agosto de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Manga Rosa - (PSB)
RELATOR

Valdenir da Silva - (PSC)
1º SUPLENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Parecer n.º 196/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 57, de 10 de agosto de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 057, de 10 de agosto de 2021, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei n.º 057, de 10 de agosto de 2021, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Fiscalização e Controle, pois compete a esta fiscalizar os atos da administração pública direta e indireta do município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 44. À Comissão de Fiscalização e Controle compete:

I – fiscalizar os atos da administração pública direta e indireta do município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

II – Acompanhar mensalmente o balancete de prestação de contas do município;

III – acompanhar a divulgação da receita mensal do município destinado à Câmara Municipal, verificando a precisão de seus lançamentos e comparando a veracidade das informações com o balancete mensal.

De acordo com os artigos 1º e 3º do referido Projeto de Lei, o Programa REFIS tem por finalidade estabelecer medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, com vistas a racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa (fase pré-processual), objetivando a quitação de créditos tributários e não tributários, mediante o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória, observados os limites e condições ora estabelecidos.

A iniciativa de implantar o REFIS no Município de Cáceres visa levantar fundos para a implementação de políticas benéficas a seus munícipes, salientando-se que este recurso jurídico é comumente utilizado na esfera federal.

Veja que é um instrumento maciçamente aceito pela doutrina e jurisprudência, no qual se insere na política econômica dos entes federativos de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

Ademais, esse relator recomenda emenda aditiva ao artigo 8º, a lei sob comento com a adição do parágrafo 4º, que terá a seguinte redação:

Art. 8º

(...)

§ 4º - Nos casos dos débitos de que trata esta Lei, que já se encontram judicializados, após a formalização da adesão, o acordo será juntado ao respectivo processo de execução fiscal para que surta seus efeitos legais e jurídico.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Pois, o objetivo dessa emenda é garantir e diluir qualquer dúvida jurídica quanto ao direito dos cidadãos que estão sendo demandados em juízo a participarem do REFIS – 2021.

A emenda acima tem o objetivo de dar segurança a todos sem qualquer discriminação aos contribuintes do município de Cáceres.

Assim, inferimos que a proposição busca fomentar a arrecadação do município de Cáceres e vem de bom grado com fulcro no momento delicado que passamos neste ano de 2021.

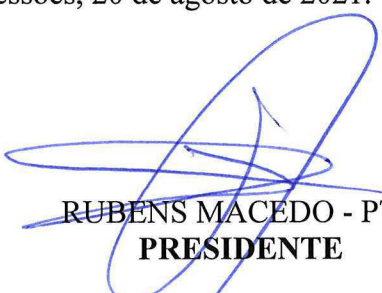
Dessa maneira, o relator, **FRANCO VALÉRIO**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 057, de 10 de agosto de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Fiscalização e Controle, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 057, de 10 de agosto de 2021 com as emendas sugeridas logo acima.

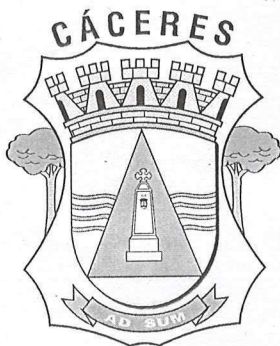
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.


RUBENS MACEDO - PTB
PRESIDENTE


FRANCO VALÉRIO - PROS
RELATOR


PROF. LEANDRO SANTOS)
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 057, de 10 de agosto de 2021, "Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências."

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº: 3.106/2021.

DATA DA ENTRADA: 12/08/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>23/10/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: DATA DA ENTRADA: _____ DATA DA APROVAÇÃO: _____	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: DATA DA ENTRADA: _____ DATA DA APROVAÇÃO: _____
---	---	--

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☒ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:

URGENTE



LEITURA NA SESSÃO

16 / 08 / 2021

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.106/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 11 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 12 / 08 / 2021

Horas 09:13, Sob nº 3106

Ass. [Assinatura]

Ref. Memorando nº 22.528/2021 de 20/07/2021.

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 057, de 10 de agosto de 2021, que *Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

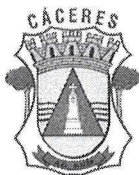
Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, devidamente justificado no teor da Mensagem.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

[Assinatura]
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

043274512711

111111111111



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.106/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 057, de 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

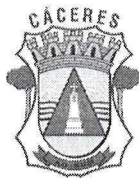
Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 057, de 10 de agosto de 2021, que *Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências*, apenso.

De acordo com os artigos 1º e 3º do referido Projeto de Lei, o Programa REFIS tem por finalidade estabelecer medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, com vistas a racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa (fase pré-processual), objetivando a quitação de créditos tributários e não tributários, mediante o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória, observados os limites e condições ora estabelecidos.

A iniciativa de implantar o REFIS no Município de Cáceres visa levantar fundos para a implementação de políticas benéficas a seus munícipes, salientando-se que este recurso jurídico é comumente utilizado na esfera federal.

Trata-se de um instrumento maciçamente aceito pela doutrina e jurisprudência, no qual se insere na política econômica dos entes federativos de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

No tocante à necessidade de impacto orçamentário, não há exigência de sua apresentação, por se tratar de transação tributária, que, por fim, busca a extinção do crédito tributário, mediante concessões mútuas, quais sejam:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.106/2021-GP/PMC - fls. 03

o contribuinte objetiva pagar menos, e, para tanto, renuncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; por sua vez, o Estado objetiva receber valores incertos, de forma mais rápida e segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. O Estado oferta esta possibilidade através de Lei e o contribuinte a aceita, convalidando, assim, a transação.

Observem os nobres edis que artigo 2º estipula prazo para adesão ao programa “REFIS-2021”, **de 01 de setembro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, garantindo o respeito ao princípio da publicidade, de modo a alcançar o público em geral, dando àqueles em débito com o fisco, a oportunidade de se valer das vantagens desse programa para quitar suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Levando-se em consideração o ora exposto, inclusive no tocante a prazo para adesão ao programa, e que o Executivo entende ser oportuno e conveniente para ambos os lados a implantação do REFIS 2021 no Município de Cáceres, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o Projeto de Lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres, denominado REFIS, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM, que estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, com a finalidade de racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O prazo para adesão ao programa "REFIS-2021" é de 01 de setembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, cuja informação respectiva será ampla e objetivamente divulgada nas mídias locais com o fim de conferir a maior publicidade.

Art. 3º Este Programa visa a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão dos juros e da multa moratória, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, total ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de adimplemento.

Art. 5º A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 6º O termo deverá conter:

I - Qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - A modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;

III - Declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 5º;

IV - Indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

* Lei Advogados
* Desapto Tribunal

Art. 7º A adesão será considerada formalizada com o pagamento em cota única ou da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento, em até 06 (seis) parcelas, dos honorários advocatícios, que estarão sujeitos a um desconto de 50% (cinquenta por cento), aos aderentes ao programa "REFIS-2021".

Art. 8º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido no momento da assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento total ou à primeira parcela, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos, e encaminhar o comprovante de pagamento à PGM, como condição para o deferimento do parcelamento, sendo a sua efetivação condição essencial para a suspensão da respectiva Ação de Execução Fiscal, e/ou emissão da anuência para o cancelamento de eventuais protestos ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 2º O vencimento das parcelas, ressalvada a primeira, será realizado de forma mensal e sucessivo, a contar do vencimento da primeira parcela, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

§ 3º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas e encargos processuais.

Art. 9º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, sendo comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

Art. 10. Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:

I - O valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

[Assinatura]



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - Se houver saldo favorável ao executado deverá este ser restituído no próprio juízo em que se deu o bloqueado ou penhorado.

Art. 11. O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

- I** - Ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - For constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

- I** - Para pagamento total: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- II** - Para pagamento parcelado de 02 (dois) a 06 (seis) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
- III** - Para pagamento parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.
- IV** - Para pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O decreto regulamentar disporá sobre o prazo máximo, para o interessado formalizar sua opção pelo pagamento do crédito fiscal à vista ou mediante parcelamento, podendo estender esse prazo até o exercício seguinte, nos termos desta Lei.

Art. 14. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 10 de agosto de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

